

- b) Os técnicos superiores de 1.ª e 2.ª classes para a categoria de inspector da carreira de inspector superior;
- c) Os técnicos de 1.ª classe para a categoria de inspector técnico, da carreira de inspector técnico.

2 — A transição referida no número anterior faz-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem, com excepção dos técnicos superiores de 2.ª classe que transitam para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório superior mais aproximado.

Artigo 8.º

Formalidades da transição

1 — A transição para as carreiras de inspector superior e de inspector técnico, a que se refere o artigo anterior, depende de requerimento do interessado, apresentado ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transição a que se refere o artigo anterior opera-se mediante a publicação no *Diário da República* de lista nominativa de transição, após aprovação pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

Alteração ao quadro do pessoal

O quadro de pessoal da DGFCQA aprovado pela Portaria n.º 312/99, de 12 de Maio, é alterado no que respeita às carreiras de inspecção e às carreiras de engenheiro e de médico veterinário, tendo em atenção o disposto na parte final do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, por portaria conjunta dos ministros da tutela, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 10.º

Mudança de categoria ou escalão

Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição dos artigos 6.º e 7.º do presente diploma, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1 — A transição dos funcionários a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 6.º do presente diploma, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — A transição dos funcionários a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 7.º do presente diploma para as novas carreiras, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produzem efeitos nos seguintes termos:

- a) Reportados a 1 de Julho de 2000, relativamente aos funcionários que, naquela data, se encontrassem há, pelo menos, um ano afectos à acção inspectiva e fiscalizadora;

- b) A partir da data em que aqueles tenham completado um ano de exercício nas funções de fiscalização, nos demais casos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Luís Manuel Capoulas Santos — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 14 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

ANEXO I

Mapa

Carreira	Número de lugares
Inspector superior	34
Inspector técnico	14
Inspector-adjunto	18

Portaria n.º 364/2002

de 5 de Abril

Considerando que a Portaria n.º 518/2001, de 24 de Maio, define a área do território nacional onde foi detectada a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, área esta denominada como zona afectada;

Considerando que o n.º 2 do n.º 8.º da portaria que agora se altera previa a redefinição dos limites da zona afectada aquando da detecção da presença de nemátodo da madeira do pinheiro na zona tampão;

Considerando que para melhor assegurar a total erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro de Portugal é também necessário abater todas as árvores com sintomas situadas na zona tampão;

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 8.º e o anexo I («Quadro único») da Portaria n.º 518/2001, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«8.º

Outras medidas aplicáveis à zona de restrição

- 1 —
- a)
- i)
- ii)
- b) Quando situados na ZT devem ser sempre submetidos a análise para despiste do NMP e sujeitos às medidas previstas na alínea a).
- 2

ANEXO I

Quadro único

Área da zona afectada (ZA) de NMP a que se refere a alínea v) do n.º 2.º da Portaria n.º 518/2001, de 24 de Maio

Concelho	Freguesias
Alcácer do Sal	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo e Comporta e a parte da freguesia de São Martinho a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1 e a área a oeste do IP 1.
Alcochete	Todas.
Barreiro	Todas.
Benavente	Apenas a área da freguesia de Samora Correia limitada a norte pela EN 118 até ao caminho florestal que se inicia no lugar de Catapereiro, segue até ao pinhal da Carrasqueira, segue pelo limite norte do pinhal da Carrasqueira até encontrar de novo o caminho florestal que passa a sul do pinhal da Carrasqueira e segue pelo Vale do Pinheiro em direcção ao Arneiro Pereiro e por sua vez em direcção à Moita Ourives até à EN 10 e limitada a este pela EN 10 até à EN 119, seguindo por esta última.
Grândola	Carvalhal.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Apenas a área da freguesia de Cabrela a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.
Montijo	Apenas as freguesias de Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro, Jardía, Afonseiro, Atalaia, Santo Isidro de Pegões, Pegões, a parte da área da freguesia do Montijo a norte da EN 5 e a este da EN 119 e a sul da estrada municipal que liga esta estrada à EN 118 e a parte da freguesia de Canha limitada a este pela linha que segue a ribeira de Santo Estêvão até à ribeira de Canha, seguindo por esta.
Palmela	Todas.
Seixal	Apenas as freguesias de Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires e a área da freguesia de Arrentela a este da EN 378 e a sul da EN 10.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Vendas Novas	Apenas a freguesia de Landeira e a área da freguesia de Vendas Novas a sul da ribeira de Canha e a oeste da EN 380 e seguindo pela estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Março de 2002.

Portaria n.º 365/2002

de 5 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, o seguinte:

1.º Declara fixadas as bases do projecto de emparcelamento rural da freguesia da Luz, decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do mesmo artigo, não tendo daí resultado qualquer correcção a esses elementos.

2.º O perímetro abrange terrenos da freguesia da Luz, assim delimitados: toda a área da freguesia acima da cota 153, à excepção do perímetro urbano da Nova Aldeia da Luz.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Março de 2002.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 366/2002**

de 5 de Abril

A requerimento da Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Egas Moniz, reconhecida

como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 381/99, de 22 de Setembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.